



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA

PREÂMBULO

A **UNIÃO**, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 05.448.450/0001-65, com sede à Av. São Francisco, nº 1533, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, CEP 74.670-010, neste ato representada por seu representante legal **ALVICTO OZORES NOGUEIRA**, [REDACTED]

[REDACTED], representados por seus advogados abaixo identificados, aqui doravante denominados apenas como “**DEVEDOR**”, na condição de “**partes**”;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do DEVEDOR e suas projeções de geração de resultados;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 10196.100254/2023-35**, que tem como objeto os débitos relacionados no ANEXO I deste documento, por meio do qual fica justo e acertado o disposto a seguir:



OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União (“NÃO PREVIDENCIÁRIOS” e “PREVIDENCIÁRIOS”) em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre as seguintes concessões:

I - Oferecimento de descontos;

II - Utilização de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para fins de amortização do saldo remanescente após desconto;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa da UNIÃO, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 36.243.294,50**, atualizado no mês de **junho de 2023**, assim composto:

ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA - CNPJ nº 05.448.450/0001-65		
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	NÃO	R\$ 26.482.316,66
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS		R\$ 9.760.977,84

Parágrafo único. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Débitos envolvidos com indicação das respectivas execuções fiscais e os juízos de tramitação
ANEXO II	Crédito de Prejuízo Fiscal Acumulado e Base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados
ANEXO III	Plano de Pagamento



OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessa, de forma irrevogável e irretroatável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;

II - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

III - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

IV - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VI - efetua o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;

VII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VIII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

IX - manter regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;



XI - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

XII - anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação; e

XIII - informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos constantes do ANEXO I, em caso de rescisão do presente negócio jurídico, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso XIII, caso necessária alguma operação comercial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuência.

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 36.243.294,50**, atualizado no mês de **junho de 2023**.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8ª, I, c/c art. 15, I, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve a **concessão de descontos limitados ao máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito**, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN em razão da capacidade de pagamento do DEVEDOR (art. 24, IV, da Portaria PGFN nº 6757/2022).



§ 2º. Conforme autorizado pelo art. 8ª, I, c/c art. 15, IV, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior**, conforme planilha constante do ANEXO II.

§ 3º. O pagamento do saldo remanescente se dará em **parcela única (à vista)**, por meio de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, tanto para os débitos não previdenciários quanto para os débitos previdenciários, em contas de parcelamento formalizadas para esta transação, conforme planilha constante do ANEXO III.

§ 4º. Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, constantes do ANEXO III são **estimados**, com base na extração realizada em **junho de 2023**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, motivo pelo qual os DARFs gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 7º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§ 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

§ 2º. A análise de que trata o caput poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração ou consolidação, o que for posterior.

§ 3º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte do DEVEDOR implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 8ª. O DEVEDOR e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até 31/12/2021, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

Parágrafo único. O DEVEDOR compromete-se, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração ou consolidação, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

CLÁUSULA 9ª. O DEVEDOR e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 10ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 11ª. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

§2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

CLÁUSULA 12ª. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento, à vista, dos DARF's decorrentes da assinatura do presente termo relativamente aos débitos listados no ANEXO I;

II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;



VII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

VIII - a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação;

IX - a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a celebração da presente Transação;

X - a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo;

XI - a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação;

XII- o descumprimento de quaisquer outras condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação individual; e

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

§ 1º. Para os fins do inciso III, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento do DEVEDOR, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

§ 2º. Ainda, para os fins do inciso III, também considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.



CLÁUSULA 13ª. O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

§1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 3º. O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 4º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§ 5º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 14ª. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 15ª. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª. A presente transação terá prazo de vigência de até 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA 17ª. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.



CLÁUSULA 18ª. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 19ª. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§ 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por sigilo sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§ 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§ 4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.

CLÁUSULA 20ª. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento.

§ 1º Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

§ 2º O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 21ª. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.



CLÁUSULA 22ª. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias ao objeto da presente Transação.

CLÁUSULA 23ª. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

Parágrafo único. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA 24ª. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 25ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo **SEI nº 10196.100254/2023-35**, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 26ª. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento à vista e do cumprimento das demais obrigações, com prazos estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Goiânia, 26 de julho de 2023.

Pela Fazenda-Nacional:



VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
Procurador da Fazenda Nacional – PFN/GO



RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ
Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
SEI nº 10196.100254/2023-35
Requerimento nº 20220348097 / Protocolo nº 02743882022

[REDACTED]

EUCLIDES SIGOLI JUNIOR

Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 1ª região

[REDACTED]

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.

Pelo Devedor:

[REDACTED]

ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA
CNPJ nº 05.448.450/0001-65

[REDACTED]

ALVICTO OZORES NOGUEIRA
CPF [REDACTED]

[REDACTED]

LUIZ VITOR PEREIRA FILHO
OAB/GO nº 27.701



ANEXO I - Inscrições incluídas na Transação

(Valores atualizados para junho de 2023)

ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA LTDA

Demais Débitos (NÃO PREVIDENCIÁRIO) – Total de R\$ 26.482.316,66

Quantidade	Inscrição	Valor Consolidado
1	11 2 13 000144-94	4.028.231,22
2	11 2 18 001032-83	198.306,92
3	11 2 19 002472-01	152.237,08
4	11 2 19 004539-60	956.946,56
5	11 2 19 006803-55	1.860,34
6	11 2 19 007656-95	4.206,84
7	11 2 20 000171-00	5.997,39
8	11 2 20 005825-84	2.977,78
9	11 2 21 003298-72	6.783,28
10	11 2 21 006632-68	240.141,98
11	11 2 21 006746-26	445,75
12	11 2 21 009992-58	5.047,31
13	11 2 21 009993-39	1.516.156,00
14	11 2 21 009994-10	10.873,06
15	11 2 21 009995-09	2.049,11
16	11 2 21 009996-81	263.047,96



17	11 2 21 009997-62	566.520,05
18	11 2 21 009998-43	71.932,69
19	11 2 21 009999-24	7.285,81
20	11 4 16 015849-01	600.961,84
21	11 4 19 000233-24	578.211,41
22	11 4 21 036908-21	45.091,80
23	11 6 13 000601-00	1.448.377,62
24	11 6 16 000101-67	2.467.539,73
25	11 6 16 000480-59	1.082.015,82
26	11 6 16 001067-84	4.081.623,68
27	11 6 16 010696-96	97.988,53
28	11 6 18 012164-55	36.871,84
29	11 6 18 012165-36	181.023,92
30	11 6 19 004540-28	1.479,34
31	11 6 19 004541-09	8.162,47
32	11 6 19 004542-90	97.812,35
33	11 6 19 008536-66	1.835.928,60
34	11 6 19 008538-28	83.358,77
35	11 6 19 017204-81	3.473,74
36	11 6 20 000312-00	9.232,56
37	11 6 20 000313-82	15.353,37
38	11 6 20 015248-62	4.178,58
39	11 6 21 008983-37	2.757,40



40	11 6 21 008984-18	1.431,32
41	11 6 21 017306-00	68.687,53
42	11 6 21 017327-34	106.497,31
43	11 6 21 017329-04	89.557,09
44	11 6 21 017330-30	3.107,90
45	11 6 21 017391-51	416.867,02
46	11 6 21 025343-91	58.758,63
47	11 6 21 025344-72	573.649,68
48	11 6 21 025345-53	35.262,01
49	11 6 21 025346-34	54.793,39
50	11 6 21 025347-15	72.107,62
51	11 6 21 025348-04	146.033,21
52	11 6 21 025349-87	6.313,72
53	11 6 21 025350-10	90.543,18
54	11 6 21 025351-00	1.183,45
55	11 6 21 025352-82	100.071,93
56	11 6 21 025353-63	61.594,86
57	11 6 21 025354-44	54.541,37
58	11 6 21 025355-25	70.216,21
59	11 6 21 025356-06	43.903,38
60	11 6 21 025357-97	231.722,95
61	11 6 21 025358-78	25.895,70
62	11 6 21 025359-59	1.048.775,59



63	11 6 22 009448-10	66.087,90
64	11 6 22 009449-00	2.481,05
65	11 7 16 000036-05	522.034,95
66	11 7 16 000225-88	227.009,61
67	11 7 16 000468-43	887.047,04
68	11 7 16 003183-55	22.328,77
69	11 7 18 000835-99	39.209,91
70	11 7 19 001645-15	20.847,82
71	11 7 19 002750-07	399.525,28
72	11 7 20 000082-05	3.333,26
73	11 7 21 002141-25	1.552,94
74	11 7 21 004006-97	12.641,64
75	11 7 21 004013-16	23.121,04
76	11 7 21 005413-20	6.366,05
77	11 7 21 005414-01	7.655,45
78	11 7 21 005415-92	11.895,86
79	11 7 21 005416-73	15.654,85
80	11 7 21 005417-54	31.704,53
81	11 7 21 005418-35	19.657,35
82	11 7 21 005419-16	21.726,05
83	11 7 21 005420-50	13.372,55
84	11 7 21 005421-30	11.811,53
85	11 7 21 005422-11	9.531,56



86	11 7 21 005423-00	21.714,12
	TOTAL	26.482.316,66

Débitos Previdenciários – Total de R\$ 9.760.977,84

Quantidade	Inscrição	Valor Consolidado
1	11 4 21 020200-59	20.955,73
2	11 4 21 020201-30	38.057,53
3	110230655	50.930,45
4	110230663	166.019,26
5	140019030	6.882,70
6	140019049	135.035,23
7	141492783	239.394,78
8	141492791	757.482,72
9	152310746	121.347,84
10	152310754	394.892,46
11	173818293	9.173,00
12	173818307	16.865,75
13	367989360	87.282,95
14	404027571	383.546,95
15	404027784	117.759,28
16	404027792	506.401,46
17	416970664	465.825,92
18	417099088	122.638,68



19	417099096	272.063,92
20	417232802	76.743,55
21	417232810	276.962,88
22	417232845	172.622,18
23	432467742	3.665,08
24	432467750	266.546,90
25	432593012	16.721,68
26	432593020	457.138,28
27	445558610	104.843,84
28	445558628	476.847,62
29	446132993	90.416,45
30	446133000	517.115,08
31	446302589	479.188,28
32	446473723	234.919,90
33	466426208	53.561,48
34	466426216	497.405,72
35	466640110	62.196,11
36	466640129	521.598,60
37	467109990	63.838,09
38	467110000	522.118,46
39	490789552	207.028,39
40	490789560	746.942,66
	TOTAL	9.760.977,84



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
SEI nº 10196.100254/2023-35
Requerimento nº 20220348097 / Protocolo nº 02743882022

ANEXO II – PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

	PREJUÍZO FISCAL	BASE NEGATIVA DE CSLL
ACUMULADO	R\$ [REDACTED]	R\$ [REDACTED]
PARA USO	R\$ [REDACTED] (25%)	R\$ [REDACTED] (9%)
TOTAL PARA USO	R\$ [REDACTED]	
LIMITE 70%	R\$ 11.115.720,00	



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás
SEI nº 10196.100254/2023-35
Requerimento nº 20220348097 / Protocolo nº 02743882022

ANEXO III – Plano de Pagamento

PREVIDENCIÁRIO CONSOLIDADO: R\$ 9.760.977,84	
PREVIDENCIÁRIO (DESCONTO DE ATÉ 65%): R\$ 4.228.253,30	
UTILIZAÇÃO PF BCN (ATÉ 70%): R\$ 2.959,777,10	
SALDO APÓS UTILIZAÇÃO PF BCN: R\$ 1.268.476,20	
PARCELA	VALOR
ÚNICA	R\$ 1.268.476,20
DEMAIS DÉBITOS CONSOLIDADO: R\$ 26.482.316,66	
DEMAIS DÉBITOS (DESCONTO DE ATÉ 65%): R\$ 11.651.347,03	
UTILIZAÇÃO DE PF BCN (ATÉ 70%): R\$ 8.155.942,90	
SALDO APÓS UTILIZAÇÃO PF BCN: R\$ 3.495.404,13	
PARCELA	VALOR
ÚNICA	R\$ 3.495.404,13
PLANO CONSOLIDADO (PREV + DEMAIS)	
PARCELA	VALOR
ÚNICA	R\$ 4.763.880,33